



**ESTADO DO CEARÁ**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

**Resolução N° 303 /2010**

**Sessão:** 139ª Ordinária de 20 de Agosto de 2010

**Processo N°:** 1/2983/2004

**Auto de Infração N°:** 1/200405448

**Autuante:** Wiliam Pinheiro

**Recorrente:** L. G. Distribuidora de Cereais Ltda.

**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**Revisor:** Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saída de mercadoria. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Infringência aos artigos 127, I; 169, I e 174, I todos do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "b"

da Lei 12.670/96 alterada pela Lei  
13.418/2003.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa a empresa contribuinte de:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal"

"Após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte em tela constatamos que o mesmo omitiu saídas de mercadorias em 04.12.2003, no montante de R\$ 182.817,60 conforme demonstrado nos relatórios e informações complementares anexos."

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 08/15 os documentos embasadores da ação fiscal.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

 2

O julgador singular decide pela procedencia da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa acusada interpõe Recurso Voluntário, argüindo nulidade do procedimento fiscal com fundamento nas razões a seguir delineadas:

Afirma a recorrente que a ação fiscal é nula tendo em vista a ausência de provas bem como a falta de indicação, pelo agente fiscal, qual a documentação utilizada para realização do SLE.

Aduz, ainda, a ocorrência de erro no momento do lançamento fiscal, bem como notas fiscais de saídas que não foram lançadas no Relatório de Saídas por documento.

Ao final, requer a nulidade do procedimento fiscal.

Às fls. 40 dos autos a consultora tributária solicita a realização de perícia, atendendo ao argumento da recorrente de que teria havido equívocos no momento do lançamento fiscal e que documentos fiscais não foram considerados no levantamento de estoque de mercadoria.

A empresa vem aos autos com petição de acompanhamento (juntada de documentos) apontando erros que teriam sido cometidos pelo auditor fiscal, indicando os meses e os documentos fiscais cujas cópias se encontram às 45/102 dos autos em apreço.

Às fls. 105, repousa pedido para dilatação do prazo para a juntada dos documentos solicitados pela CEPED.

Refeito o trabalho pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, o Laudo Pericial de fls.106/111, acompanhado dos documentos de fls.112/136 aponta uma omissão de saída no valor R\$ 185.192,46 (cento e oitenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta seis centavos).

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo afastamento das nulidades suscitadas pela empresa recorrente e no mérito, sugere a confirmação de procedência da acusação fiscal haja vista que o Laudo Pericial apurou valor superior ao reclamado na peça inicial.

Submetido a julgamento na 2ª instância administrativa, aos 10 dias do mês de dezembro de 2007, a 1ª Câmara de julgamento, na 232ª sessão ordinária, após desistência das preliminares de nulidades pelo representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de novo procedimento pericial conforme despacho da conselheira relatora, Magna Vitória G. Lima.

Requerida a nova revisão pericial, o processo retorna à CEPED, oportunidade em que o perito procede a intimação do representante da parte, Dr. Daniel Landim, para que apresente a documentação necessária ao novo exame pericial, e em resposta, os advogados alegam terem renunciado ao mandato que lhes foram outorgado conforme requerimento dirigido a empresa atuada. Posteriormente, o perito do CONAT notifica os sócios da empresa para apresentação dos documentos necessários à realização da pericia, sem que tenha obtido êxito, impossibilitando, assim, o trabalho de revisão pericial.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documentos fiscais para acobertar saídas de mercadorias no estabelecimento da empresa atuada, no valor de R\$ 182.817,60 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme acusação fiscal reclamada no auto de infração de nº 200405448.

Com efeito, deixo de manifestar-me acerca das preliminares de nulidades arguidas pela recorrente em virtude de desistência das mesmas pelo advogado da empresa atuada, Dr. Daniel Landim, por ocasião do julgamento ocorrido no dia 10 do mês de dezembro de 2007, 232ª sessão ordinária, que converteu o curso do processo em nova medida pericial.



Convém ressaltar que o reexame pericial, solicitado pela E. 1ª Câmara de Julgamento, não se realizou por falta de apresentação dos documentos necessários à realização da perícia. Intimados os advogados constituídos pela empresa acusada, informaram estes, haverem renunciado ao mandato que lhes foram outorgado. Os sócios da empresa, não obstante terem também sido intimados pelo perito do CONAT, quedaram-se inertes, o que impossibilitou o atendimento da solicitação de revisão pericial.

Considerando que o Laudo Pericial de fls.106/111 acompanhado dos documentos de fls.112/136 aponta uma omissão de saída no valor R\$ 185.192,46 (cento e oitenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta seis centavos), superior ao valor reclamado na inicial, e considerando ainda, que o novo pedido de revisão pericial solicitado pela E. 1ª Câmara de Julgamento não se efetivou, por falta injustificada, de apresentação dos documentos necessários ao exame pericial, pelos sócios da empresa, portanto, resta mantido o valor originário da acusação fiscal.

No tocante ao mérito da presente questão, tem-se que o método utilizado pela fiscalização (levantamento quantitativo de estoque de mercadoria) encontra-se amparado no art. 827, caput, do Dec. N° 24.569/97. Este método de fiscalização permite identificar as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram vendidas sem as notas fiscais correspondentes.

Da documentação carreada aos autos, percebe-se que a autoridade fiscal com base na documentação fornecida pela empresa (notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e o inventário inicial e final (Contagem física do estoque realizada em 04.12.2003), exercício aberto, elaborou os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, consolidando essas informações no Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias que revela a venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

No caso em apreço, tendo sido realizada revisão pericial que resultou em apuração de base de cálculo em valor superior ao reclamado na inicial, deve, portanto, ser mantida o valor de R\$ 182.817,60 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), conforme acusação fiscal reclamada no auto de infração de nº 200405448.

Diante de tais constatações, resta caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, ao art. 169, do Dec. nº 24.569/97, que obriga os estabelecimentos a emitirem documentos fiscais sempre que promoverem a saída de mercadoria ou bem contendo todos os requisitos legais sob pena da aplicação de sanção específica prevista em lei.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular julgando PROCEDENTE a presente ação

fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo - R\$ 182.817,60

ICMS.....	R\$ 31.078,99
MULTA.....	R\$ 54.845,28
TOTAL.....	R\$ 85.924,27



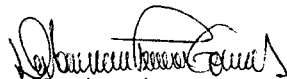


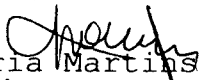
**DECISÃO:**

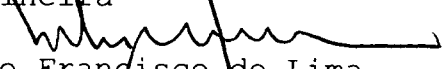
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L. G. Distribuidora de Cereais Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante da recorrente, Sr. Rivaldo Anselmo de Lima.

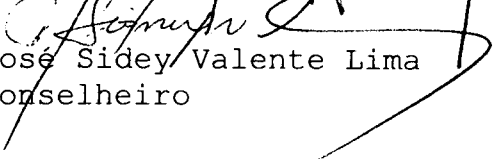
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de Outubro de 2.010

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Presidente

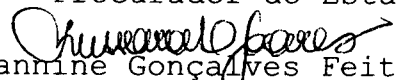
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

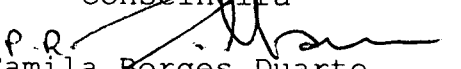
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidey Valente Lima  
Conselheiro

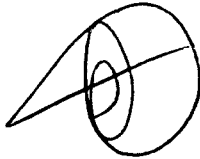
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
P.R. Camila Borges Duarte  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES  
CONSELHEIRO